



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 007/2019

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES ACERCA DA CONDIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decretou:

Art. 1º – A Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete, quando solicitada pela pessoa com deficiência ou seu representante legal deverá expandir gratuitamente carteira de identificação e /ou informações acerca da condição de deficiência da pessoa.

Parágrafo único – Para aplicação da presente lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física ou mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial, quando necessária, em conformidade com o art. 2º, § 1º, da Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º – A implementação da carteira de identificação e /ou informação da pessoa com deficiência visa à redução ou eliminação de barreiras que impedem ou dificultam o exercício pleno da cidadania das pessoas com deficiência e será implementada de acordo com as seguintes medidas:

I – a carteira conterá informações acerca da condição de deficiência;

II – a expedição do documento ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de laudo assinado, por no mínimo 02 (dois) médicos, que conterá a descrição da deficiência;

III – Após a comprovação da irreversibilidade atestada no relatório médico, a carteira será renovada anualmente, sem que haja necessidade de novos laudos.

Art. 3º – A carteira de identificação e /ou informação servirá para comprovar a condição de deficiente para a concessão de direitos, benefícios e vantagens que sejam previstas na legislação em vigor e em estabelecimentos públicos e privados do Município.

Parágrafo único – A carteira de identificação e /ou informação propiciará, para aqueles que tenham interesse em sua identificação, os meios próprios para exercerem seus direitos independentemente de retratarem fisicamente suas doenças.

Art. 4º – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Comissão de Legislação, Jurisprudência e Redação para Parecer.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

Oswaldo Alves Barbosa
VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

12/03/19

(Signature)

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

23/04/19

076

1º provado em 1ª Discussão e Votação
com 10 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 28 de maio de 20 19

Presidente

Secretário

____ provado em _____ Discussão e Votação
com _____ votos a favor, _____ contra e
_____ abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em _____ de _____ de 20 _____

Presidente

Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a ajudar a pessoa com deficiência a facilitar sua identificação e amenizar as barreiras enfrentadas diariamente por elas. Hoje, com exceção do laudo médico comprovando que a pessoa possui algum tipo de deficiência, não há outro instrumento que o faça. O projeto de lei poderá minimizar os transtornos enfrentados pelas pessoas com deficiência, pois a falta de identificação ocasiona muitos constrangimentos em filas de banco, médicos, etc. O objetivo é prevenir e viabilizar o atendimento preferencial a esta parcela da sociedade.

Portanto, peço a análise profunda desta matéria que agora submeto a Vossas Excelências e a apoio necessário à sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2019.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO SAPL



PROJETO DE LEI Nº 007/2019

“Dispõe sobre a emissão de Carteira de Identificação e/ou informações acerca da condição da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete”.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete, quando solicitada pela pessoa com deficiência ou seu representante legal deverá expedir gratuitamente carteira de identificação e/ou informações acerca da condição de deficiência da pessoa.

Parágrafo único. Para aplicação da presente Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física ou mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial, quando necessária, em conformidade com o art. 2º, §1º, da Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015- Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º A implementação da Carteira de Identificação e/ou informação da pessoa com deficiência visa à redução ou eliminação de barreiras que impedem ou dificultam o exercício pleno da cidadania das pessoas com deficiência e será implementada de acordo com as seguintes medidas:

- I – A carteira conterá informações acerca da condição de deficiência;
- II – A expedição do documento ficará a cargo da Secretária Municipal de Saúde, através de laudo assinado, por no mínimo 02(dois) médicos, que conterá a descrição da deficiência;
- III- Após a comprovação da irreversibilidade atestada no relatório médico, a carteira será renovada anualmente, sem que haja necessidade de novos laudos.

-11-Fev-2019-07:41-027561-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º A Carteira de identificação e/ou informação servirá para comprovar a condição de deficiente para a concessão de direitos, benefícios ou vantagens que sejam previstas na legislação em vigor em estabelecimentos públicos e privados do Município.



Parágrafo único: A Carteira de identidade e/ou informação propiciará, para aqueles que tenham interesse em sua identificação, os meios próprios para exercerem seus direitos independentemente de retratarem fisicamente suas doenças.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará os atos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Janeiro de 2019.

Oswaldo Alves Barbosa
Vereador Professor Oswaldo Alves Barbosa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

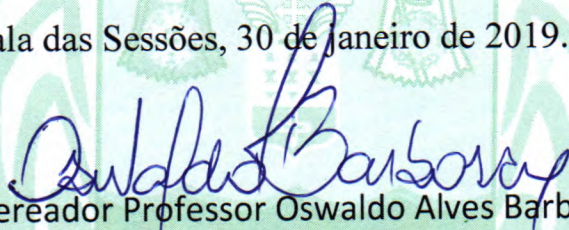


JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a ajudar a pessoa com deficiência a facilitar sua identificação e amenizar as barreiras enfrentadas diariamente por elas. Hoje com exceção do laudo médico comprovando que a pessoa possui algum tipo de deficiência, não há outro tipo de instrumento que o faça. O Projeto de Lei poderá minimizar os transtornos enfrentados pela pessoa com deficiência, pois a falta de identificação ocasiona muitos constrangimentos em filas de banco, médicos, etc. O objetivo é prevenir e viabilizar o atendimento preferencial a esta parcela da sociedade.

Portanto, peço a análise profunda desta matéria que agora submeto a Vossas Excelências e o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019.


Vereador Professor Oswaldo Alves Barbosa



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 015/2019

Projeto de Lei nº 005/2019

De autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a emissão de carteira de identificação e/ou informações acerca da condição da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a emissão de carteira de identificação e/ou informações acerca da condição da pessoa com deficiência.

Inicialmente, temos que o Projeto de Lei ora em análise estabelece que a Secretaria Municipal de Saúde, quando solicitada pela pessoa com deficiência ou seu representante legal, deverá expedir gratuitamente carteira de identificação e/ou informações acerca da condição de deficiência da pessoa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Entretanto, conforme dispõe o art.2º, §2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é do Poder Executivo a atribuição de criar instrumentos para avaliação das deficiências. Desta feita, o Projeto de Lei que ora se analisa, de iniciativa parlamentar, representa interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Poder Executivo, afrontando, outrossim, o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).

Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas no Município, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

2

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles¹:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal*. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576.



Procuradoria do Legislativo

funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para a organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Dessa forma, temos que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal²:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua

² STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”

Desta feita, registramos que caso o Poder Executivo entenda ser necessário implantar o programa de emissão da carteira de identificação das pessoas com deficiência para que estes tenham acesso a todas as prerrogativas em âmbito municipal, não seria necessário a aprovação de uma lei.

Ante o exposto, a proposta de lei ora em apreço não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

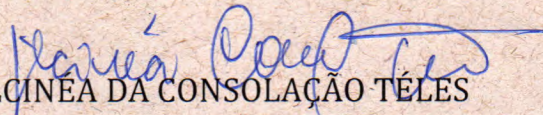
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MARÇO DE 2019.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Comunicado nº 014/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.


Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 001-E-2019	Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 005/2019	Autoriza o Poder Executivo a implementar a gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, cadastradas no cadastro único de programas do Governo Federal (CADÚnico), com prioridade para os beneficiários do Programa Bolsa Família, na forma que especifica.	Vereador Sandro José dos Santos
Projeto de Lei 007/2019	Dispõe sobre a emissão de carteira de identificação e/ou informações acerca da condição da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 008/2019	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o "Dia da Etnia Cigana".	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 009-E-2019	Autoriza adesão do Município de Conselheiro Lafaiete ao Serviço de Inspeção Regional - SIR a ser implantado pelo CODAP - Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba, define os procedimentos de inspeção	Executivo

Gilcineia da Costa Araújo - Feles
Procuradora do Legislativo
DAB/MLG 81.88

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

	sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, e dá outras providências.	
--	---	--


Gilcinés da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 007/2019.



RELATÓRIO

EXPEDIENTE
21/03/19

O Projeto de Lei nº 007/2019, que “Dispõe sobre a emissão de carteira de identificação e/ou informações acerca da condição da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.”, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa compelir a Secretaria Municipal de Saúde a emitir carteira de identificação e/ou informação acerca da condição de deficiência da pessoa.


A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, a matéria insere-se dentre aquelas de competência privativa do Poder Executivo. O Art. 60, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, prevê como de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

No caso, o projeto cria uma atribuição para a Secretaria Municipal de Saúde, carecendo, portanto, de competência.

Ademais, a Lei Complementar Nº 101/00 considera irregular a criação de despesa desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do seu art. 15.

No caso, a emissão de carteira de identificação criará uma despesa para o Município, impondo esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que não se verifica no projeto.

Por fim, esta comissão coaduna com os fundamentos assentados pela Procuradora do Legislativo, que também conclui pela inconstitucionalidade do projeto. 



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 007/2019.**

CONCLUSÃO

2

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise, existindo, portanto, óbice para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MARÇO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

Projeto de Lei nº 007/2019

EXPEDIENTE

09 ABR. 2019

Oswaldo Alves Barbosa, vereador, inconformado com o r. parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, fls.12/v ao Projeto de Lei nº 007/2019 que "**Dispõe sobre a emissão de carteira de identificação e/ou informações acerca da condição da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete**", vem perante V. Exa., com fundamento no "caput" do art. 122. do Regimento Interno interpor o presente **RECURSO** a fim de ser submetido tal parecer à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

RAZÕES DO RECURSO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer ao presente Projeto de Lei concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição tendo como fundamento que o referido Projeto trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, de acordo com art. 60,III, Lei Orgânica Municipal pois dispõe sobre atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública .

Considera ainda irregular a criação de despesa desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário- financeiro nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº101/00.

Ratificou ainda os apontamentos e fundamentações de fls. 07/10 da procuradoria do legislativo. Conforme parecer exarado pela douta procuradora, alega em síntese que o presente Projeto visa estabelecer ações governamentais que devem ser realizadas pelo Poder Executivo ferindo assim o Princípio da Independência e Harmonia entre o Poder Legislativo e Executivo referendado pela CF/88, no entanto tais pareceres não merecem prosperar.

Ocorre que, a presente proposição não estabelece ações governamentais, muito menos implementa execução de programa. E, mesmo que tivesse por objetivo a implementação de programa, ainda não se poderia falar em inconstitucionalidade, vejamos:

A nossa Constituição Federal, em seu art. 1º, prevê como princípio constitucional, dentre outros, a dignidade da pessoa humana.

-28-Mar-2019-15:53-023041-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Pode-se afirmar que, atualmente, a dignidade da pessoa humana constitui requisito essencial e inafastável da ordem jurídico-constitucional de qualquer Estado Democrático de Direito, e, por óbvio que as pessoas com deficiência, devem tê-lo reconhecido e exercido.

Para isso, em seu **art. 5º, caput, a Carta Magna** estabelece que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (...)".

O princípio da igualdade tem grande importância, uma vez que confere aos cidadãos o direito de ter direitos iguais e de serem efetivamente iguais, podendo assim participar das decisões sociais, que é um imperativo da democracia, bem como dos Direitos Humanos.

Assim, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, muitas vezes são esquecidos ou simplesmente não compreendidos pela sociedade com relação aos deficientes, devemos ter em mente que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República e o Poder Legislativo tem o dever de implementá-lo no âmbito da sociedade como um todo.

Conhecedor dessas questões e desafios, a presente proposta objetiva conceder maior cidadania e respeito a pessoas com deficiência para aqueles que tenham interesse em sua identificação, os meios mais discretos e próprios para exercerem seus direitos, independentemente de retratarem fisicamente suas doenças.

A identificação do deficiente para a concessão de qualquer de seus benefícios será extremamente facilitada, vez que a carteira de identificação e/ou informação, por si só, se constitui no documento hábil para comprovar a condição de seu portador, propiciando-lhe, ainda, socorrer-se dos direitos concedidos pela lei, sem a burocracia e demais óbices para o exercício de sua cidadania.

O presente Projeto está, também em sintonia com a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Dispõe o art. 49, XIV da LO:

"Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XIV. criar, estruturar e conferir atribuições à Secretaria, ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;"

Cabe salientar que os cofres públicos não serão afetados uma vez que já existem profissionais aptos para exercerem tal atividade no Município, e a proposição é meramente autorizativa, não ofendendo desta feita a Lei Complementar 101/00 como alegado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Resta patente, pois, a legalidade do projeto.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

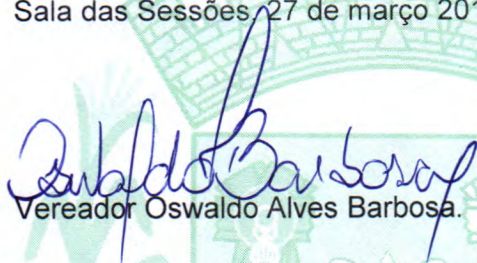
ESTADO DE MINAS GERAIS



Diante de todo o exposto o presente Projeto de Lei é plenamente constitucional, não havendo qualquer óbice para sua tramitação.

Isto posto, requer-se o conhecimento do presente recurso e, ao final, seu provimento para declarar rejeitado o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 007/2019, e seu encaminhamento às demais Comissões para regular prosseguimento.

Sala das Sessões, 27 de março 2019.


Vereador Osvaldo Alves Barbosa.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS EXPED



23 ABR.

Comunicado nº 032/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 007/2019	Dispõe sobre a emissão de carteira de identificação e/ou informações acerca da condição da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 007/2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 007/2019, que “*Dispõe sobre a emissão de carteira de identificação e/ou informações acerca da condição da pessoa com deficiência no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete*”, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade a emissão de carteira de identificação e/ou informação acerca da condição da pessoa com deficiência com o objetivo de minimizar os transtornos e constrangimentos que pessoas portadoras de deficiência podem sofrer ao utilizar filas e assentos preferenciais, principalmente àquelas que não possuem uma deficiência aparente. Presente, portanto, o interesse público.

O texto foi submetido à análise da Procuradoria do Legislativo, que em seu parecer de fls.07/10, concluiu pela existência de vício de antijuricidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

Outrossim, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação em parecer de fls. 12, concluiu também pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei ora em apreço.

Apresentado recurso ao parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação de fls.12/15, este foi aprovado, seguindo o Projeto de Lei em apreço para esta Comissão.

Entretanto, tendo em vista não caber a esta Comissão o juízo de legalidade e constitucionalidade, e levando-se em conta estar presente o interesse público, o Projeto de Lei em análise deverá ser discutido e votado em Plenário.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do Projeto de Lei em análise, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário com. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE MAIO DE 2019.


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA


VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




Comunicado nº 037/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 007/2019	Dispõe sobre a emissão de carteira de identificação e/ou informações acerca da condição da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 010/2019	Dispõe sobre a criação do Mês do Doador de Sangue e dá outras providências.	Vereador Darcy José de Souza


Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



-22-Mai-2019-17:49-028699-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 007-2019.

PROTOCOLO SAPL 216 / 2019
EXPEDIENTE

RELATÓRIO

23 MAIO 2019

O Excelentíssimo Senhor Vereador Professor Oswaldo (Oswaldo Alves Barbosa), através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou nesta Casa um projeto de lei que “*Dispõe sobre a emissão de carteira de identificação e/ou informações acerca da condição da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete*”. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 007-2019.

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03.

Segundo determinação Regimental o projeto de lei fora analisado pela Douta Procuradora da Câmara Municipal no qual exarou parecer às fls. 07 a 10.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhado a Comissão de Legislação e Justiça, sendo apresentado parecer concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto, mas o Plenário desta casa rejeitou o parecer.

Após o projeto foi encaminhado para Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentou r. parecer e não apresentou emendas ou substitutivos.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer e se entender pode apresentar emenda ou substitutivo.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa contida no referido projeto de lei trata da instituição da “*emissão de carteira de identificação e/ou informações acerca da condição da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete*”.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Autor é que o projeto visa “*ajudar a pessoa com deficiência a facilitar sua identificação e amenizar as barreiras enfrentadas diariamente por elas*”.

At Camar



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 007-2019.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

Neste ponto não existe impedimento orçamentário-financeiro que impediria o andamento do projeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para Plenário dando aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem o mérito deste.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MAIO DE 2019.

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

João Paulo Fernandes Resende
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Pedro Américo de Almeida
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 007/2019

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES ACERCA DA CONDIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – A Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete, quando solicitada pela pessoa com deficiência ou seu representante legal deverá expandir gratuitamente carteira de identificação e /ou informações acerca da condição de deficiência da pessoa.

Parágrafo único – Para aplicação da presente lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física ou mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial, quando necessária, em conformidade com o art. 2º, § 1º, da Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º – A implementação da carteira de identificação e /ou informação da pessoa com deficiência visa à redução ou eliminação de barreiras que impedem ou dificultam o exercício pleno da cidadania das pessoas com deficiência e será implementada de acordo com as seguintes medidas:

I – a carteira conterá informações acerca da condição de deficiência;

II – a expedição do documento ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de laudo assinado, por no mínimo 02 (dois) médicos, que conterá a descrição da deficiência;

III – Após a comprovação da irreversibilidade atestada no relatório médico, a carteira será renovada anualmente, sem que haja necessidade de novos laudos.

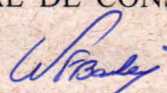
Art. 3º – A carteira de identificação e /ou informação servirá para comprovar a condição de deficiente para a concessão de direitos, benefícios e vantagens que sejam previstas na legislação em vigor e em estabelecimentos públicos e privados do Município.


Parágrafo único – A carteira de identificação e /ou informação propiciará, para aqueles que tenham interesse em sua identificação, os meios próprios para exercerem seus direitos independentemente de retratarem fisicamente suas doenças.

Art. 4º – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2019.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.982, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES ACERCA DA CONDIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete, quando solicitada pela pessoa com deficiência ou seu representante legal deverá expandir gratuitamente carteira de identificação e /ou informações acerca da condição de deficiência da pessoa.

Parágrafo único - Para aplicação da presente lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física ou mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial, quando necessária, em conformidade com o art. 2º, § 1º, da Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º – A implementação da carteira de identificação e /ou informação da pessoa com deficiência visa à redução ou eliminação de barreiras que impedem ou dificultam o exercício pleno da cidadania das pessoas com deficiência e será implementada de acordo com as seguintes medidas:

I – a carteira conterá informações acerca da condição de deficiência;

II – a expedição do documento ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de laudo assinado, por no mínimo 02 (dois) médicos, que conterá a descrição da deficiência;

III – Após a comprovação da irreversibilidade atestada no relatório médico, a carteira será renovada anualmente, sem que haja necessidade de novos laudos.

Art. 3º – A carteira de identificação e /ou informação servirá para comprovar a condição de deficiente para a concessão de direitos, benefícios e vantagens que sejam previstas na legislação em vigor e em estabelecimentos públicos e privados do Município.

Parágrafo único - A carteira de identificação e /ou informação propiciará, para aqueles que tenham interesse em sua identificação, os meios próprios para exercerem seus direitos independentemente de retratarem fisicamente suas doenças.

Art. 4º – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

Procurador Municipal